



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032263 - RS (2025/0327888-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JEAN PAULO REBELATTO
AGRAVANTE : VERA LUCIA SEGHETTO REBELATTO
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO REBELATTO
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO PAGNUSSAT - RS104389A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A alteração das decisões do acórdão recorrido, no tocante à negativa de homologação do acordo de cessão onerosa de direitos hereditários de inventário, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, disposições vedadas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032263 - RS (2025/0327888-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JEAN PAULO REBELATTO**
AGRAVANTE : **VERA LUCIA SEGHETTO REBELATTO**
ADVOGADOS : **EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590**
: **MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649**
AGRAVADO : **PAULO AUGUSTO REBELATTO**
ADVOGADO : **GABRIEL ANTONIO PAGNUSSAT - RS104389A**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A alteração das decisões do acórdão recorrido, no tocante à negativa de homologação do acordo de cessão onerosa de direitos hereditários de inventário, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, disposições vedadas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VERA LÚCIA SEGHETTO REBELATTO e JEAN PAULO REBELATTO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 125-128).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À ORDEM DE TRAMITAÇÃO, QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS E DIVISÃO DOS

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 67-69).

Os agravantes, nas razões do agravo interno, sustentam que os acórdãos combatidos não cumpriram adequadamente o requisito de fundamentação exigido pelos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois não teriam enfrentado todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente quanto à validade formal e substancial da cessão de direitos hereditários antes da partilha e às cláusulas sobre dívidas do espólio e proteção do herdeiro menor.

Asseveram a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, buscando o reconhecimento das violações dos arts. 1.791, parágrafo único, 1.793 e 2.023, todos do Código Civil.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 143).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem em embargos de declaração, se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, nos seguintes termos (fls. 67-68):

No presente caso, os argumentos jurídicos que sustentam a decisão embargada estão claros e expressamente consignados nas razões de decidir apresentadas e confirmadas pelo colegiado, e a mera inconformidade com o decidido não pode ser veiculada em embargos de declaração, incabíveis para corrigir os fundamentos da decisão ou para instaurar uma nova discussão da lide, ou mesmo para o reexame da matéria deduzida em juízo. Destaco, ainda, trecho do decisum que tratou sobre a cessão de direitos hereditários:

Com efeito, a tramitação do inventário deve observar, inicialmente, a contemplação dos débitos deixados pelo espólio, sendo possível realizar a partilha dos bens restantes entre os herdeiros tão somente em momento posterior. Além disso, a negociação prematura de direitos hereditários

sequer observa a divisão de quinhões estabelecidos, sendo impossível mensurar, neste momento, a quota disponível do herdeiro cessionário.

Vale mencionar, ainda, o decisório do evento 142, DESPADEC1 dos autos originários, no qual o juízo a quo salienta, com inteira razão, a impossibilidade de inversão da ordem do presente feito:

O acordo apresentado no evento 102, DOC1 não pode ser homologado por este Juízo, pois não prevê o pagamento das dívidas deixadas pelo Espólio. Com efeito, a manifestação do evento 111, na qual a inventariante afirma que "as dívidas da empresa serão suportadas pela própria empresa (dotada de personalidade jurídica) e eventuais dívidas do espólio serão partilhadas nos termos da Lei, respeitada a proporção do benefício de cada herdeiro" não se sustenta, mormente quando um dos credores do Espólio (Estado do Rio Grande do Sul) apresenta ao acordo (evento 120, DOC1). impugnação/oposição

O processo de inventário se limita à arrecadação dos bens e direitos deixados pelo extinto, para posterior pagamento das dívidas e tributos porventura existentes, e, finalmente, partilha entre os herdeiros. O acordo entabulado, na forma como apresentado no evento 102, inverte a ordem natural de tramitação do inventário, para divisão dos bens antes mesmo do pagamento das dívidas deixadas pelo Espólio, o que não pode ser admitido.

Não bastasse, no evento 70, DOC1 o Juízo já havia determinado ao inventariante que providenciasse a reserva de bens no valor da execução nº 5000560-59.2020.8.21.0044 (à época, a dívida era de R\$ 1.213.749,77), o que não foi observado no termo de acordo do evento 102.

Por fim, nos autos do processo 5000560-59.2020.8.21.0044/RS, evento 113, DOC1, foi proferida decisão deferindo a penhora de bens deixados pelo de cujus, já que, em ação de execução de dívida contraída pessoalmente pelo autor da herança, a penhora pode ocorrer diretamente sobre os bens do espólio em vez de no rosto dos autos do inventário (STJ. 3ª Turma. REsp 1318506-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em .18/11/2014)

Em verdade, o que se verifica é que as partes embargantes pretendem, por via inadequada, a rediscussão de matéria de recurso intempestivo, sendo preciso lembrar, novamente, que os embargos de declaração não se prestam para tanto (CPC, art. 1.022)

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, reanalisar as conclusões do Tribunal de origem no que se refere à negativa de homologação do acordo de cessão onerosa de direitos hereditários, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que "É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que 'cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário' (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)" (AgInt no REsp n. 1.584.129/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/3/2021.)

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade/eficácia da cessão de direitos sucessórios e à necessidade de ajuizamento de ação própria para questões de alta indagação, exige o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.683.752/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.263 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327888-3

Número de Origem:
52239459720248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN PAULO REBELATTO

AGRAVANTE : VERA LUCIA SEGHETTO REBELATTO

ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO REBELATTO

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO PAGNUSSAT - RS104389A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN PAULO REBELATTO

AGRAVANTE : VERA LUCIA SEGHETTO REBELATTO

ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO REBELATTO

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO PAGNUSSAT - RS104389A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026